

**CONVOCAÇÃO:**

Fica(m) convocada(s) nos termos do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, alterado pela IN 01/SMADS/19, a(s) Organização(ões) da Sociedade Civil acima listada(s) para SESSÃO PÚBLICA referente ao objeto do Edital acima mencionado:

Data: 04/10/2021

Horário: 11 horas

Local: SAS Guaianases – R. Clarínia, 19ª – Guaianases – SP.

Obs.: Período de credenciamento: 30 minutos antes do horário estabelecido para início das atividades.

**CONVITE PARA SESSÃO PÚBLICA:**

Ficam convidados nos termos do preceituado no inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, alterado pela IN 01/SMADS/19, por meio desta publicação o Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS/SP e Conselhos específicos pertinentes ao objeto do Edital mencionado.

São Paulo, 24 de setembro de 2021

**Comissão de Seleção:**

Titular Presidente: Osano Fernandes Abílio - RF: 858.847-3  
Titular: Aslan Rodrigues do Nascimento Bogado - RF: 850.990-5

Titular: Auriléia Cristina Silva de Souza - RF: 850.986-7  
Suplente: Kátia Regina Marques - RF: 779.359-6

**6024.2018.0011360-6 NOTIFICAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTAS PARCIAL - DELIBERAÇÃO SOBRE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS M BOI MIRIM  
NOME DA OSC CÁRITAS DIOCESANA DE CAMPO LIMPO  
NOME FANTASIA SAICA CASA DA ARVORE  
TIPOLOGIA SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SAICA  
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO 065/SMADS/2016  
NOME DA GESTORA DE PARCERIA VANESSA HELVECIO  
RF DO GESTOR DA PARCERIA 823.610-1  
DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOC DESIGNAÇÃO DO GESTOR DE PARCERIA 25/09/2020

PERÍODO DO RELATÓRIO: JANEIRO A JUNHO DE 2020  
Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, recebido em 22/09/2021, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 24/07/2021 delibera pela:

(X) APROVAÇÃO da prestação de contas COM RESSALVAS, Em relação aos aspectos financeiros a OSC encerrou o período com irregularidades que foram sanadas, não ocasionando dano erário.

**OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por duas Assistentes Sociais e uma pedagoga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." Com base na resolução citada acima, essa comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiada no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida Lei, que emitiu, em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN3/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que, em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: nutrição, contabilidade, psicologia, dentre outros). O Artigo 3º da referida instrução normativa evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação "Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final". No caso de assistentes sociais que, porventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social."

O CRESS- SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omisa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social a atuação em matéria de serviço social.

Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº 3, de 31 de agosto de 2018, com alteração da redação proposta na IN nº 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019 "Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos".

Data: 24/09/2021

**COMISSÃO DE MONITORAMENTO**

Tatiana da Silva Penna – RF 851.815-7

Elaine Maria Grangeiro Almeida – RF 788.654.3

Marlene Alves Teixeira Ribeiro da Silva RF 510.005.4

**PROCESSO SEI Nº: 6024.2021/0007434-7**

SAS – VILA MARIANA

EDITAL nº:133/SMADS/2021

TIPOLOGIA DO SERVIÇO: Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes SAICA

CAPACIDADE:15

Listagem da(s) proposta(s) recebida(s):

ORD	OSC	CNPJ
01	ASSOCIAÇÃO DEHONIANA BRASIL MERIDIONAL	04730949/0001-06

Fica convocada nos termos do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, a Organização da Sociedade Civil acima listada para SESSÃO PÚBLICA referente ao objeto do Edital acima mencionado:

Data: 04/10/2021

Horário: 11H00

Local: Rua: Artur de Almeida nº154 – CEP:04011-080 São Paulo- SP

Obs.: Período de credenciamento: 30 minutos antes do horário estabelecido para início das atividades.

**CONVITE PARA SESSÃO PÚBLICA**

Ficam convidados nos termos do preceituado no inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, por meio desta publicação o Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS/SP e Conselhos específicos pertinentes ao objeto do Edital mencionado.

São Paulo, 23 de Setembro de 2021

Camila Cristina Maria Alfieri RF:823.537-6

Suplente da (Presidente) da Comissão de Seleção Ligia Sampaio Oliveira -RF:823555-4

Titular da Comissão de Seleção Mariana Aparecida da Silva RF:823553-8

Titular da Comissão de Seleção

**6024.2018/0011614-1 - NOTIFICAÇÃO POR DECISÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS - JABAQUARA

NOME DA OSC: AME

NOME FANTASIA: SASF AME

TIPOLOGIA: Serviço de Assistência Social à Família e PSB no Domicílio

EDITAL: 023/SMADS/2016

**Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 057/SMADS/2016**

PROCESSO DE PAGAMENTO: 6024.2018/0004947-9

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Carina Moreira Medeiros RF DO GESTOR DA PARCERIA: 823.538-4

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: Publicado no DOC 30.05.2019

PERÍODO DO RELATÓRIO: 5º semestre – Janeiro/20 a Junho/20.

Fica NOTIFICADA à OSC – AME - que após a análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO elaborado pelo Gestor da Parceria, a COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, nos termos do Artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 com redação alterada pela IN 01/SMADS/2019, instituída conforme publicação no DOC de: 18/03/21 delibera pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 03 assistentes sociais, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa "Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento "ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros". O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. No caso dos assistentes sociais que por ventura estiverem na composição desta comissão, destacamos para o fato de se atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo 2º do artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no conselho regional".

O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omisa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523.458.1

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Marie Matsuyama – RF 850.993.0

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Creusa de Souza Ledesma – RF 779.304.9

**6024.2018/0011614-1 - NOTIFICAÇÃO POR DECISÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS - JABAQUARA

NOME DA OSC: AME

NOME FANTASIA: SASF AME

TIPOLOGIA: Serviço de Assistência Social à Família e PSB no Domicílio

EDITAL: 023/SMADS/2016

**Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 057/SMADS/2016**

PROCESSO DE PAGAMENTO: 6024.2018/0004947-9

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Carina Moreira Medeiros RF DO GESTOR DA PARCERIA: 823.538-4

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: Publicado no DOC 30.05.2019

PERÍODO DO RELATÓRIO: 6º semestre – Julho/20 a Dezembro/20

Fica NOTIFICADA à OSC – AME - que após a análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO elaborado pelo Gestor da Parceria, a COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, nos termos do Artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 com redação alterada pela IN 01/SMADS/2019, instituída conforme publicação no DOC de: 18.03.2021 pág. 44 delibera pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 03 assistentes sociais, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa "Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento "ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros". O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. No caso dos assistentes sociais que por ventura estiverem na composição desta comissão, destacamos para o fato de se

atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo 2º do artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para a qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no conselho regional".

O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omisa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 15 de setembro de 2021

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523.458.1

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Marie Matsuyama – RF 850.993.0

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Creusa de Souza Ledesma – RF 779.304.9

**6024.2018/0011614-1 - NOTIFICAÇÃO POR DECISÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS - JABAQUARA

NOME DA OSC: AME

NOME FANTASIA: SASF AME

TIPOLOGIA: Serviço de Assistência Social à Família e PSB no Domicílio

EDITAL: 023/SMADS/2016

**Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 057/SMADS/2016**

PROCESSO DE PAGAMENTO: 6024.2018/0004947-9

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Carina Moreira Medeiros RF DO GESTOR DA PARCERIA: 823.538-4

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: Publicado no DOC 30.05.2019

PERÍODO DO RELATÓRIO: Final:

Fica NOTIFICADA à OSC – AME - que após a análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO elaborado pelo Gestor da Parceria, a COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, nos termos do Artigo 136 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 com redação alterada pela IN 01/SMADS/2019, instituída conforme publicação no DOC de: 18.03.21- págs. 44 - delibera pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 03 assistentes sociais, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa "Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento "ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros". O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. No caso dos assistentes sociais que por ventura estiverem na composição desta comissão, destacamos para o fato de se atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo 2º do artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para a qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no conselho regional".

O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omisa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523.458.1

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Marie Matsuyama – RF 850.993.0

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Creusa de Souza Ledesma – RF 779.304.9

**6024.2018/0011614-1 - NOTIFICAÇÃO POR DECISÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS - JABAQUARA

NOME DA OSC: AME

NOME FANTASIA: SASF AME

TIPOLOGIA: Serviço de Assistência Social à Família e PSB no Domicílio

EDITAL: 023/SMADS/2016

**Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 057/SMADS/2016**

PROCESSO DE PAGAMENTO: 6024.2018/0004947-9

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Carina Moreira Medeiros RF DO GESTOR DA PARCERIA: 823.538-4

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: Publicado no DOC 30.05.2019

PERÍODO DO RELATÓRIO: 7º Semestre: Janeiro 21 a Abril 21

Fica NOTIFICADA à OSC – AME - que após a análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO elaborado pelo Gestor da Parceria, a COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, nos termos do Artigo 136 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 com redação alterada pela IN 01/SMADS/2019, instituída conforme publicação no DOC de: 18.03.21 delibera pela APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 03 assistentes sociais, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa "Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimen-

to do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento "ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros". O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. No caso dos assistentes sociais que por ventura estiverem na composição desta comissão, destacamos para o fato de se atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo 2º do artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para a qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no conselho regional".

O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omisa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523.458.1

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Marie Matsuyama – RF 850.993.0

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Fernanda Lanes Aguiar Cezar – RF 858.852.0

**6024.2021/0006767-7****PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO E LISTAGEM CLASSIFICATÓRIA**

SAS - SM,

EDITAL nº: 122/SMADS/2021,

TIPOLOGIA DO SERVIÇO: SCFV - CCA,

CAPACIDADE: 120 VAGAS.

Em atendimento ao Edital 122/SMADS/2021, informamos que a sessão pública ocorreu no dia 20/09/2021, sendo entregue à SAS São Mateus quatro (04) propostas para o referido edital, sendo elas: Centro de Assistência Social e Formação Profissional São Patrício – CIAP, Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira, Ação Social São Mateus, e Comunidade Educacional de Base Sítio Pinheirinho - CEBASP. Após a conferência da documentação apresentada, leitura e análise dos Planos de Trabalhos, segue avaliação da Comissão de Seleção:

1) Centro de Assistência Social e Formação Profissional São Patrício – CIAP - CNPJ: 02.928.443/0001-72. A OSC apresentou Plano de Trabalho atendendo as orientações presentes no Edital, e em consonância com a Tipificação e Legislações que compõe a Política de Assistência Social no Município. No decorrer da análise do Plano de Trabalho observou-se a reciprocidade de interesse da OSC na realização da parceria, bem como, apresentou elementos que possibilitam a execução do serviço em conformidade com a tipologia da oferta. O Plano de Trabalho contém metas e indicadores que possibilitarão o monitoramento e avaliação física, técnica e financeira do(a) gestor(a) da parceria, conforme a Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018. No item 6.9.2 do Plano de Trabalho (folha 43) a proponente apresenta uma incorreção de ordem formal, citando um Distrito dispare ao território de abrangência do objeto do Edital. Quanto ao Plano de Aplicação dos Recursos da Parceria, esta apresenta valores de repasse mensal com isenção da cota patronal e 1% do PIS, bem como, solicita e justifica a necessidade de despesas com Custos Indiretos para "Serviços Administrativos" através de rateio com outras parcerias que possuem com SMADS. Ainda no Plano de Aplicação dos recursos da Parceria, solicita verba de implantação no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e indica o valor de R\$4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais) de contrapartidas em bens. Diante os apontamentos ora citados, a OSC Centro de Assistência Social e Formação Profissional São Patrício – CIAP atingiu GRAU SATISFATÓRIO de Adequação.

2. Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira – CNPJ: 65.887.382/0001-62. A OSC apresentou Plano de Trabalho atendendo as orientações presentes no Edital, e em consonância com a Tipificação e Legislações que compõe a Política de Assistência Social no Município. No decorrer da análise do Plano de Trabalho observou-se a reciprocidade de interesse da OSC na realização da parceria, bem como, apresentou elementos que possibilitam a execução do serviço em conformidade com a tipologia da oferta. O Plano de Trabalho contém metas e indicadores que possibilitarão o monitoramento e avaliação física, técnica e financeira do(a) gestor(a) da parceria, conforme a Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018. Quanto ao Plano de Aplicação dos Recursos da Parceria, esta apresenta valores de repasse mensal sem isenção da cota patronal, bem como, apresenta erros formais de redação e cálculo que não comprometem a análise da proposta sendo passíveis de correção. Ainda no Plano de Aplicação dos recursos da Parceria, solicita verba de implantação no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e indica o valor de R\$6.959,00 (seis mil novecentos e cinquenta e nove reais) de contrapartidas, sendo R\$ 6.560,00 (seis mil quinhentos e sessenta reais) em bens e R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) em serviços. Diante os apontamentos ora citados, a OSC Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira atingiu GRAU SATISFATÓRIO de Adequação.

3. Ação Social São Mateus – CNPJ: 45.880.499/0001-07. A OSC apresentou os documentos exigidos no edital, no entanto, o Plano de Trabalho atendeu parcialmente os critérios e exigências da Instrução Normativa nº03/SMADS/2018, considerando que no item 4 - "Descrição das Metas a serem Atingidas e Parâmetros para aferição de seu cumprimento" a OSC apresentou os indicadores e os parâmetros das Portaria 55/SMADS/2017 e Portaria 39/SMADS/2017, sendo estas já revogadas e em desacordo com as normativas que regem o edital. Cabe ressaltar que esta Comissão de Seleção não solicitou esclarecimentos/alteração do item do Plano de Trabalho apresentado, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do Artigo 24 da IN nº03/SMADS/2018, que impede qualquer tipo de alteração no referido item. Pelo motivo apresentado acima, a Comissão de Seleção avalia que a proponente Ação Social São Mateus atingiu GRAU INSATISFATÓRIO DE ADEQUAÇÃO.